



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Pro. nº 34/2023 – Recurso de Revista

Recorrente: Altaf Abdul Satar Selemane

Recorrido: FARMÁCIA MAMADO

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I.** Com as alegações, as partes apenas podem juntar documentos supervenientes, cuja apresentação não foi possível até ao momento da apresentação das respectivas alegações ou, documentos cuja junção se torne necessária em virtude do julgamento proferido em primeira instância - artigos 544º e 706º, do Código de Processo Civil;
- II.** A falsidade de documento ocorre quando se constate composição ou adulteração do próprio documento, com o objectivo de representar alguma coisa que na realidade não se verificou - artigos 372º, nº 2 e 377º, do Código Civil;
- III.** A falta de preenchimento da totalidade dos espaços em branco no modelo 2, (requerimento de compra e venda de viatura), assim como, a falta de autenticação notarial da fotocópia do referido requerimento, não equivale à falsidade de documento, ainda que possa afectar a validade do próprio documento;
- IV.** Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito

- real. A posse tanto pode ser exercida pessoalmente como por intermédio de outrem - artigos 1251º e artigo 1252º, nº 1, do Código Civil;**
- V. O possuidor cuja posse tenha sido ofendida por diligência ordenada judicialmente, pode defender a sua posse através da acção de embargos de terceiro - artigos 1285º do Código Civil e 1037º, nº 1, do Código de Processo Civil;**
- VI. Na acção de embargos, o requerente deve provar a existência do *corpus*, como elemento objectivo da posse, que consiste na detenção física da coisa, sob pena de a posse considerar-se inexistente;**
- VII. O fundamento dos embargos é sempre a posse real e efectiva, devendo, o requerente do embargo de terceiro alegar e fazer prova, demostrando, por factos claros e inequívocos que tem a posse, isto é, que exerce poder de facto sobre a coisa penhorada com intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos poderes exercidos (*animus*), ainda que por intermédio de terceiro artigos 342º, nº 1, 1251º, 1252, nº 1, do Código Civil;**
- VIII. Compete ao tribunal de 2ª instância resolver todas as questões submetidas pelas partes à sua apreciação por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outros, nos termos do n 2, do artigo 660º do Código de Processo Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

ALTAF ABDUL SATAR SELEMANE, solteiro, maior, residente na Rua dos Continuadores, Cidade de Nampula, deduziu Embargos de Terceiro, no Tribunal Judicial da Província de Maputo contra, **FARMÁCIA MAMADO**, Exequente, na acção executiva nº 51/2021, pedindo que lhe seja restituída a posse da viatura, de

marca Hino Dutro, matricula AJX-602-MC, penhorada, com os fundamentos seguintes:

- Que é proprietário da viatura Hino Dutro, matricula AJX-602-MC, que adquiriu em Março de 2021, por compra à CAR MASTER, LDA;
- Por inércia, não a registou em seu nome e alugou-a à empresa ÁFRICA DISTRIBUIDORA, LDA, para transporte de mercadorias;
- Em A 30 de Dezembro de 2021, a viatura foi penhorada quando se encontrava parqueada nas instalações da ÁFRICA DISTRIBUIDORA, LDA.,
- A penhora ocorreu no âmbito da acção executiva, registada sob o nº 51/201, em que a embargada (Farmácia Mamudo) figura como exequente;
- A manutenção da penhora impede que continue a receber a contraprestação do aluguer, porque a viatura já não pode transportar as mercadorias do seu cliente;
- O embargante não é parte na acção executiva que ditou a penhora da sua viatura pelo tribunal.
- A penhora ofende a posse do embargante, na qualidade de terceiro.

Terminou pugnando pela procedência dos embargos, com o consequente levantamento da penhora e restituição da posse da viatura de marca Hino Dutro, AJX-602-MC, ao embargante.

Juntou os documentos de fls. 6 e 7.

Citada, a embargada opôs-se, alegando como questão prévia, a falsidade dos documentos aduzidos aos autos pelo embargante, assim como a falta de requisitos legais para a interposição de embargos de terceiro; por exceção, peremptória inominada, de falta de cumprimento do contrato e, por impugnação, nos termos seguintes:

- Questão prévia - A declaração de compra e venda passada pela CAR MASTER, LDA, em 6 de Janeiro de 2022, foi emitida em 7 de Janeiro de 2022, isto é, um dia antes da propositura da presente acção de embargos de terceiro, em 7 de Janeiro de 2022, o que é estranho, uma vez que o negócio de compra e venda da viatura, celebrado entre o embargante e esta empresa teve lugar em 9 de Março de 2021, pelo que, pelo tempo decorrido, o embargante já devia dispor do registo da viatura, mediante escritura pública;

- A declaração de compra e venda não é autêntica, pois, falta a assinatura do representante legal da empresa CAR MASTER. LDA;
- As assinaturas em nome da CAR MASTER, LDA, constantes do impresso de compra e venda e da declaração de compra e venda são diferentes e não estão autenticadas, para além do facto do impresso de compra e venda não se mostrar preenchido e com assinatura legível do oficial público que efectuou o registo, nome do comprador da viatura, número do registo, número do livro de registo, data da venda, identificação do vendedor, características do veículo, a conservatória do registo acompanhada do visto do conservador e o ano da venda da viatura, o que contraria os termos do regulamento de registo de automóveis, e revela falsidade do referido documento;
- **Por exceção, peremptória inominada de não cumprimento do contrato**
- a embargada alegou que, uma vez que a penhora da viatura decorre da falta de cumprimento de obrigações contratuais pelo executado, ora embargante os embargos não têm razão de ser;
- **Por impugnação** - alegou não constituir verdade que o embargante não adquiriu a viatura em 9 de Março de 2021, porque a declaração de compra e venda emitida pela CAR MASTER LDA, data de 6 de Janeiro de 2022, a declaração para obtenção do registo do automóvel data de 3 de Janeiro de 2022, e não contém o ano da venda da viatura;
- Os factos descritos acima tiveram lugar após a penhora da viatura pelo tribunal, em 30 de Dezembro de 2021. Por isso, a transmissão constante na declaração é posterior à diligência judicial de penhora;
- A empresa CAR MASTER LDA, tinha vendido a viatura ao executado Momede Ivaz Salim que a usou e a dada altura quis trespassá-la ao exequente;
- O título de propriedade e o livrete da viatura recolhidos no acto da penhora pelo tribunal, não estão em nome do embargante, mas, sim, da CAR MASTER LDA, que nunca se pronunciou, em sede de processo;
- As datas da emissão dos documentos apresentados pelo embargante revelam que há conluio entre este, o executado e a CAR MASTER LDA, para que a dívida da responsabilidade do executado não seja paga;
- O embargante não apresenta prova de ser titular do direito de propriedade da viatura no período anterior à penhora e não demonstra ter estado na sua posse;

- Os requisitos de embargos de terceiro não estão preenchidos, porque, com a acção o embargante pretende defender o seu alegado direito de propriedade com o argumento de que no acto da penhora não estava na posse da viatura porque, supostamente, estava alugada à ÁFRICA DISTRIBUIDORA.

Termina pela improcedência dos embargos, manutenção da penhora, e declaração de falsidade dos documentos apresentados pelo embargante, assim como condenação deste como litigante de má-fé.

Juntou o documento, de fls. 22.

Seguidamente, foi designada data para realização da audiência preliminar para tentativa de conciliação das partes, apreciação da matéria das excepções, delimitação dos termos do litígio e selecção da matéria de facto relevante para a decisão, (fls. 26 e 32 a 33).

Realizada a audiência preliminar, na sequência, foi exarado Despacho Saneador - Sentença que: a) declarou a falsidade da declaração de compra e venda da viatura, ora apresentada pelo embargante, nos termos do artigo 372º, nº 3, do Código Civil, b) declarou falta de causa de pedir (do direito de propriedade e posse invocados pelo embargante), julgou a acção improcedente e absolveu o embargado da instância, nos termos dos artigos 474º, 493º, 494º, 193º, 288º, todos do Código de Processo Civil e condenou o embargante em multa, no valor de MZN 20.000,00 (vinte mil meticais), por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com o teor da decisão assim proferida, o embargante interpôs recurso de apelação.

Nas alegações de recurso, o embargante concluiu de modo seguinte:

- O despacho saneador- sentença é ilegal, por ter considerado como fundamento para a improcedência da acção, a falsidade de documento, não enquadrável nos termos do artigo 372º, nº 2, do Código Civil.

Terminou pedindo o provimento do recurso e a revogação da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

Notificada, a recorrida apresentou as contra-alegações das quais se extrai as conclusões seguintes:

- O recorrente é parte ilegítima na acção, pelo facto de nunca ter celebrado nenhum contrato de compra e venda da viatura objecto da lide;
- O livrete e o título de propriedade da viatura figuram em nome da empresa CAR MASTERS LDA;
- A compra e venda, alegada, foi celebrada em 9 de Março de 2021, mas, os documentos apresentados aos autos pelo recorrente (declaração de compra e venda datam de 6 de Janeiro de 2022);
- A declaração requerida ao Conservador do Registo de Automóveis da Conservatória Notarial de Nampula, data de 30 de Janeiro de 2022);
- Portanto, foram emitidos após a penhora da viatura, o que revela aquisição fraudulenta da viatura, pelo recorrente;
- A declaração de compra e venda devia ter sido emitida quando da celebração do negócio, o que permitiria o registo de propriedade da viatura pelo recorrente, que até ao momento não apresentou qualquer título de propriedade da viatura, aos autos;
- Por isso, não tem nenhum interesse em demandar, sendo parte ilegítima na acção;
- Antes de intentada a acção executiva registada sob o nº 51/2021, a recorrida FARMÁCIA MAMADO LDA, (ora exequente) e o executado Momed Ivaz Salim, estabeleceram uma relação comercial, em que a viatura penhorada prestou diversos serviços para a recorrida, com vista ao pagamento de dívidas da responsabilidade do executado;
- Como forma de pagamento das referidas dívidas, o executado (Momed Ivaz Salim) entregou a viatura penhorada à recorrida, (FARMÁCIA MAMADO LDA), mas, passado algum tempo a recorrida devolveu-a ao executado para formalização do registo de propriedade;
- Facto que demonstra que o recorrente não tinha a posse da viatura;
- O documento apresentado pelo recorrente com as alegações de recurso em que o Conservador da Conservatória do Registo Automóvel de Maputo declara não existir vício de falsidade do documento no impresso da declaração de compra e venda da viatura penhorada, é falso, porque a inscrição da propriedade deve ser feita no prazo de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 28 e 39 do Código de Registo de Automóveis e o recorrido pretendeu registar a propriedade da viatura muito além daquele prazo, (considerando a suposta compra da viatura em 2021).

sendo, por isso, o pronunciamento do Conservador, naquele impresso, deveras estranho:

Terminou pugnando pela manutenção da decisão recorrida e a declaração oficiosa de falsidade dos documentos apresentados pelo recorrente.

Com a interposição do recurso de apelação, em 19 de Abril de 2022, o recorrente requereu, a título superveniente, a junção dos documentos de fls. 56, 57 e 58.

Por acórdão de 22 de Julho de 2022, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, julgou o recurso improcedente e manteve a decisão recorrida.

Novamente inconformado, o recorrente interpôs recurso de revista para esta instância e formulou as conclusões seguintes:

- O tribunal *a quo* ignorou por completo os documentos apresentados pelo recorrente e não se pronunciou sobre os mesmos, o que constitui nulidade, nos termos do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil;
- Quando a viatura foi penhorada o recorrente detinha a posse da mesma e esta encontrava-se ao serviço do seu cliente, nos termos do artigo 1252º, nº 1, do Código Civil;
- O recorrente conservou a posse da viatura enquanto se encontrava a transportar mercadorias do seu cliente, conforme o disposto no artigo 1257º, do Código Civil;
- Daí a diligência de penhora judicialmente ordenada ter ofendido a posse do recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 1285º, do Código Civil.

Concluiu pedindo o provimento do recurso, com a consequente revogação do acórdão recorrido.

O recorrido, não contra-alegou, apesar de devidamente notificado para o efeito, conforme se depreende da certidão de fls. 100.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos as questões fundamentais a resolver, consistem em saber:

- I. Se, o acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula padece da nulidade prevista na alínea d), nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil:
- II. Se o Tribunal Superior de Recurso de Nampula interpretou correctamente as normas insitas nos artigos, 1252º, nº 1. 1253º, 1257º e 1258º, todos do Código Civil.

Apreciando..

Da factualidade assente nas instâncias:

- a) a viatura de marca Hino Dutro, matricula AJX-602-MC, foi objecto de penhora no âmbito da acção executiva registada sob o nº 51/2021, intentada no Tribunal Judicial da Província de Nampula;
- b) o requerimento (modelo) de registo de propriedade de automóvel apresentado pelo recorrente não se mostra autenticado, ao abrigo do disposto no artigo 363º, do Código Civil;
- c) o documento, declaração de compra e venda da viatura penhorada, no qual figuram como comprador o recorrente e vendedor a Car Masters Lda, carece de reconhecimento notarial da assinatura do transmitente, nos termos do disposto no artigo 363º, do Código Civil;
- d) o recorrente não demonstrou a titularidade do direito de propriedade da viatura penhorada;
- e) o recorrente não provou a posse da viatura penhorada.

I. Da nulidade prevista na alínea d), nº1, artigo 668º do Código de Processo Civil

As nulidades das decisões judiciais encontram previsão no artigo 668º, do Código de Processo Civil.

A alínea d), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, dispõe que a sentença é nula: *"quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (omissão de pronúncia), "ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento" (excesso de pronúncia).*

O nº 2, do artigo 660º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece: "*O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas, cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras...!*".

Na senda da disposição legal supracitada, temos por certo que, como corolário do princípio do dispositivo, a intervenção do tribunal fica condicionada à manifestação de interesse nesse sentido, pelo titular do direito, pese embora, a própria lei consinta exceção aquele princípio, conforme se depreende da última parte da transcrição acima.

Nos presentes autos, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* não conheceu de questão que devia conhecer, o que integra a nulidade prevista na alínea d), 1ª parte, do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, pois, na sua opinião, o tribunal "*ignorou por completo os documentos apresentados pelo recorrente*".

Que com as alegações de recurso de apelação, o recorrente juntou os documentos de fls. 56. 57 e 58, com recurso ao disposto no artigo 706º, do Código de Processo Civil.

Que o acórdão recorrido não se pronunciou nem fez qualquer apreciação aos referidos documentos.

Que o tribunal *a quo*, manteve a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância que declarou a falsidade dos documentos apresentados com a petição inicial para fazer prova da compra da viatura pelo recorrente, mas, não cuidou, como se lhe impunha, de se pronunciar sobre a admissibilidade dos documentos apresentados pelo recorrente e, em caso afirmativo, sobre a valoração dos mesmos, face a matéria controvertida.

Ora, na incursão ao acórdão recorrido, verifica-se que, efectivamente, em reapreciação de *meritis*, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula decidiu pela manutenção da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, sem que, em absoluto, se tivesse pronunciando sobre os documentos juntos *a posteriori*, pelo recorrente.

Com efeito, tratando-se de documentos apresentados, tardiamente, e com a susceptibilidade de poderem influir na decisão da causa, impunha-se ao tribunal a quo que antes de proferir o acórdão, se pronunciasse sobre a admissibilidade ou não dos referidos documentos, nos termos expostos no já citado artigo 706º, do Código do Processo Civil, o que, *in casu*, não se verificou.

Do acórdão recorrido decorre que, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula na sua apreciação não abarcou integralmente o objecto do recurso e não apreciou todas as questões suscitadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações, facto que não pode deixar de merecer desta instância, a devida censura.

Desta feita, os argumentos apresentados pelo recorrente na arguição do vício de nulidade previsto na alínea d), nº 1, do artigo 668º do Código Civil, nos termos expostos nas suas alegações, procedem, uma vez em conformidade com o sentido legal que ditou a previsão normativa da disposição supracitada.

Todavia, porque novamente colocada a questão nas conclusões extraídas das alegações do recurso *subjudcie*, impõe-se, a apreciação, que segue:

Dos autos, constata-se que a acompanhar as alegações de recurso o recorrente juntou três documentos, designadamente: fotocópia do requerimento (modelo) de registo de propriedade, autenticada; requerimento subscrito pelo recorrente, dirigido ao Conservador do Registo Automóvel da Cidade de Maputo, no qual pede o pronunciamento desta entidade sobre a existência de vício de falsidade do referido requerimento (modelo) e, resposta do Conservador do Registo Automóvel da Cidade de Maputo, foi negativa, ou seja referiu não se verificar qualquer vício de falsidade do documento que serviu de base à transmissão da titularidade da viatura (penhorada), pela empresa CAR MASTER, LDA, ao recorrente, (fls. 56, 57 e 58).

A junção de tais documentos visou contrariar os fundamentos contidos na sentença proferida pelo tribunal de primeira instância que declarou, a falsidade dos documentos, (fotocópia, não autenticada do requerimento (modelo) de registo de propriedade e a declaração de compra e venda da viatura, com assinatura do transmitente Car Masters; Lda, não reconhecida pelo notário, nos termos do artigo 372º nº 2 e 3, do Código Civil, assim como pelo facto de o modelo de requerimento de registo de propriedade da viatura apresentado pelo recorrente, conter omissões de informações legalmente exigíveis para a sua validade, tais como, a data de registo da viatura, o livro de ordem, e o livro da lavra, respectivamente, nos termos do Decreto nº 47953, de 22 de Setembro de 1967.

O artigo 706º, nº 1, do Código de Processo Civil *prevê a junção de documentos com as alegações* nas situações, excepcionais a que se refere o artigo 524º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em consequência do julgamento, em primeira instância.

E, de acordo com os números 2 e 3 da disposição legal supracitada, os documentos supervenientes podem ser juntos até ao início dos vistos dos juízes, sendo aplicável à junção, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542º e 543º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar essa junção.

De salientar, que o artigo 524º, nº 1, do Código de Processo Civil só admite a junção de documentos depois do encerramento da discussão e julgamento, no caso de recurso, quando não tenha sido possível apresentar tais documentos, até àquele momento.. condicionando-se, no entanto, a apreciação com validade de tais documentos, a notificação à parte contrária, para o exercício do contraditório, salvo, se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta, artigo 524º nº 1 e 526º, do Código de Processo Civil.

Vejamos, pois, da admissibilidade ou não dos documentos supervenientes apresentados pelo recorrente.

No caso em apreciação, verifica-se que, proferida a sentença que declarou a falsidade dos documentos apresentados com a petição inicial e, notificado, o recorrente interpôs recurso no qual manifestou a sua discordância com os fundamentos plasmados na sentença, *maxime*, a falsidade dos documentos. Para alicerçar as suas alegações de recurso, o recorrente veio apresentar, nos termos do artigo 706º do Código Civil, o mesmo documento, ou seja, fotocópia do requerimento modelo de registo de propriedade, devidamente autenticado e mais dois documentos, a saber: o pedido de declaração de inexistência de falsidade no documento e respectiva resposta confirmativa desse pedido, pelo Conservador do Registo Automóvel da Cidade de Maputo.

Como pressuposto primário da admissibilidade de documentos apresentados da *posteriori*, está a impossibilidade objectiva ou subjectiva pela parte, de os apresentar (em sede de recurso) em momento anterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, em primeira instância, exceptuadas as situações de apresentação tardia, por motivo de verificação posterior, podendo assim serem apresentados em qualquer estado do processo.

Os documentos apresentados em sede de recurso pelo recorrente não se enquadram na previsão legal de impossibilidade de apresentação em período anterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância, na medida em que com a petição inicial o recorrente já havia junto os mesmos documentos (requerimento modelo de registo de propriedade), em formato de mera

fotocópia e somente depois de posto judicialmente em causa tal documento, nos termos da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, é que o recorrente pretendendo corrigir a irregularidade apresentou fotocópia autenticada do mesmo documento, para servir de meio de prova, em observância do preconizado no artigo 363º, nº 3, do Código Civil e 150, do Código do Registo do Notariado.

Na verdade, após constatação da irregularidade, em tribunal, o recorrente teve oportunidade de juntar os documentos autenticados, antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, em primeira instância, pois, a questão da falsidade dos mesmos já havia sido levantada, em sede de contestação, e houve oportunidade de pronunciamento sobre essa questão, em sede da audiência preliminar realizada, período em que o tribunal de primeira instância, concedeu ao recorrente, a prerrogativa de reforçar os seus meios de prova, apresentando os documentos necessários e pertinentes para a procedência da acção, devidamente legalizados, o que o recorrente não logrou observar.

O mesmo se dirá dos demais documentos apresentados em sede de recurso pelo recorrente, pois, quando da audiência de discussão e julgamento, em primeira instância assistia-lhe, igualmente, a prerrogativa de apresentação dos documentos/requerimento ao Conservador do Registo Automóvel da Cidade de Maputo para obter a informação pretendida sobre a fiabilidade do documento modelo de compra e venda e requerimento de registo de propriedade.

Por conseguinte, não se mostrando justificada a impossibilidade de junção anterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância, os documentos apresentados com as alegações de recurso pelo recorrente, impõe-se a esta instância, rejeitá-los, por falta de preenchimento dos pressupostos legais para a sua admissibilidade, nos termos dos artigos 706º, 523º e 524º, todos do Código de Processo Civil.

II. Da alegada interpretação (in) correcta, dos artigos 1252º, 1253º, 1257º, 1285º, do Código Civil, pelo tribunal *a quo*.

O recorrente alega a posse da viatura penhorada, por intermédio de terceiro, referindo que a adquiriu em 2021, por compra à empresa CAR MASTERS, LDA, e que quando da penhora estava parqueada nas instalações da empresa África Distribuidora, sua cliente, em regime de aluguer para o transporte de mercadorias: No entanto, o acórdão recorrido acolheu a decisão da primeira instância, que declarou os documentos falsos, nos termos do disposto no artigo 363º, do Código Civil, por falta de autenticação da fotocópia do requerimento modelo de registo de propriedade e falta de preenchimento de informações nele solicitadas, tais como, "a data de registo, o respectivo livro de ordem e o livro em que foi lavrado, em conformidade com o que consta do artigo 21º, nº 1 do Decreto nº 47 953, de 22 de Setembro de 1967, (Regulamento do Registo Automóvel)" e falta de reconhecimento notarial da assinatura do vendedor da viatura, a empresa CAR MASTERS LDA, na declaração de venda emitida por esta, para comprovar a transmissão da viatura desta empresa ao recorrente.

Em face das alegações do recorrente, analisemos, pois, o conteúdo do acórdão recorrido.

Prima facie, a falsidade, *lactu sensu*, consiste no atributo de toda a representação ou afirmação desconforme com a realidade, v.g.. o erro, a simulação, a alegação de facto mentiroso, o falso testemunho ou a falsa declaração de um perito¹.

A falsidade de documentos, ínsita nos artigos 372º, nº 2 e 377º, do Código Civil, quer para os documentos públicos (autênticos ou autenticados) quer para os documentos particulares, para a doutrina supõe a composição, ou na adulteração do documento com o intuito de representar alguma coisa que na realidade não se verificou, ou seja, há falsidade quando a falta de veracidade incide sobre aquilo que se considera provado, conforme elucidam, Pires de Lima e Antunes Varela².

Nos presentes autos, o recorrente, visando a procedência da acção, juntou como prova do seu direito de propriedade sobre a viatura, fotocópia da declaração modelo de compra e venda da viatura de marca Hino Dutro, AJX-602 MC e o requerimento modelo de registo de propriedade, dirigido ao Conservador do Registo de

¹ FRANCO, João Melo e MARTINS, António Herlander Antunes, *Dicionário de Princípios Jurídicos, e Conceitos Jurídicos*, Na Doutrina e na Jurisprudência, 1993, 3º Edição, Almedina, Coimbra, p. 426

² Vide anotação nº 1, Código Civil Anatado, Volume 1, Coimbra Editora, 1967, pág. 244

Automóveis, assim como a declaração, assinada pelo vendedor CAR MASTERS LDA, que refere a venda da viatura ao recorrente, em 09 de Março de 2021, pelo preço de 750.000,00MT (setecentos e cinquenta mil meticais).

O tribunal de primeira instância declarou os referidos documentos, falsos, com fundamento na falta de preenchimento de todos os campos constantes da declaração modelo de compra e venda e, por a fotocópia do respectivo documento, não se mostrar autenticada. Quanto à declaração de compra e venda, a declaração judicial de falsidade do documento, teve como base a falta de reconhecimento notarial e a assinatura do vendedor, signatário, CAR MASTERS LDA.

Ora, para que qualquer documento sirva de meio de prova, é mister a verificação da conformidade legal prevista para cada espécie de documento.

No que diz respeito aos documentos particulares, importa a assinatura pelo seu autor, ou por outrem, a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar, nos termos de disposto no artigo 373º, nº 1, do Código Civil.

Os documentos particulares adquirem a força de documentos autenticados quando o seu conteúdo é confirmado perante o notário, (artigo 150, nº 1, do Código do Notariado).

As cópias de documentos estranhos aos arquivos notariais e outras repartições públicas. adquirem força probatória quando a sua conformidade com o original for atestada por notário, (artigo 387º, *in fine*, do Código Civil).

Na análise aos autos verificamos que, com o articulado que desencadeou a acção, o recorrente juntou fotocópia do modelo 2, (declaração de compra e venda da viatura) que no verso contém o modelo de requerimento de registo de propriedade automóvel, previsto no Decreto nº 47 953, de 22 de Setembro de 1967, (Regulamento do Registo de Automóveis), que contém, também a assinatura do recorrente.

Para que este documento particular, em formato de mera fotocópia pudesse servir eficazmente como meio de prova, carecia de autenticação pela entidade competente, isto é, pelos serviços notariais, em conformidade com as disposições legais acima citadas.

A junção de fotocópia da declaração e do requerimento de registo de propriedade da viatura aos autos pelo recorrente, sem antes cuidar observar as imposições legais referentes à força probatória do documento fotocopiado, nos, termos das disposições

já citadas, dos Códigos Civil e do Registo e Notariado, serviu de mote para que as instâncias, erroneamente, declarassem o documento falso.

Todavia, como aludimos supra, a falsidade de documentos exige a existência de adulteração do documento, com o intuito de representar algo que não se verificou.

Nesta medida, a simples incúria do recorrente que não cuidou autenticar a fotocópia da declaração e do requerimento de registo de propriedade da viatura, não pode ter o condão de tornar esses documentos falsos, por si só, sem que se mostrem adulterados, na composição da realidade existente, ou seja, não podem traduzir a falsidade de documentos, em virtude de os elementos constitutivos da qualidade de documento falso, não se mostrarem verificados.

Assim, o argumento trilhado no acórdão recorrido, no sentido de que a fotocópia do modelo de declaração de compra e venda, é falso, por desprovida de autenticação, não procede, isto por um lado.

Por outro lado, não pode considerar-se, igualmente, falso o mesmo documento, por falta de preenchimento integral dos seus espaços em branco.

Trata-se de modelo, em que o requerente tem a prerrogativa de preenchimento dos espaços em branco fazendo constar as informações julgadas pertinentes, sendo que, nos termos do próprio modelo, determinadas informações é obrigatório que se façam constar e outras não, impondo-se a aposição de um traço nos campos não preenchidos pelo requerente, vide a alínea c), do Modelo 2, do requerimento de registo de propriedade, Decreto nº 47/953, de 22 de Setembro, Regulamento de Registo de Automóveis. Na parte frontal do mesmo documento consta o modelo de declaração de compra e venda, com espaços em branco para preenchimento das informações nele solicitadas.

O documento apresentado aos autos pelo recorrente não se mostra totalmente preenchido, estando assim desprovido das informações relativas à celebração do contrato de compra e venda, com reserva de propriedade ou não, a data do registo e as referências do respectivo livro, nos termos alínea d), do Decreto acima citado.

Em face dessas omissões, o tribunal de primeira instância, sufragado pelo acórdão recorrido, declarou, igualmente, a falsidade do documento, entendimento que não deve prevalecer, sendo certo que, a simples omissão de informação exigida em determinado documento, não equivale à falsidade, mas, encontrar-se-á o documento

com a sua força probatória reduzida e, decerto, insuficiente, para o alcance do escopo pretendido pelo autor.

A abordagem supra encontra alicerç no disposto no artigo 366º do Código Civil que preconiza que "A força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei, é apreciada livremente pelo tribunal". Nesta disposição legal insere-se a falta de preenchimento de alguns campos obrigatórios das informações requeridas no modelo 2, do Regulamento do Registo de Automóveis.

Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela³, referem que os documentos escritos a que falte algum dos requisitos legais não são, de todo, destituídos do seu valor probatório. podendo, o tribunal, se assim o julgar, atribuir-lhes certo valor. No entanto, tais documentos não podem preencher o requisito legal de forma, nos termos do disposto artigo 364º, do Código Civil.

O acórdão recorrido, confirmou, ainda, a falsidade da declaração de compra e venda da viatura, assinada pela CAR MASTERS, LDA, com fundamento na falta de reconhecimento notarial da assinatura do representante legal da empresa vendedora.

No entanto, na declaração de compra e venda apresentada pelo recorrente consta a assinatura do transmitente, (representante legal), CAR MASTERS LDA, faltando-lhe apenas o reconhecimento notarial, de forma a conferir fé ao seu conteúdo. Assim sendo, este aspecto não pode significar que o documento, por si só, seja falso. Faltalhe sim, a formalidade legal do reconhecimento notarial que a lei exige, (autenticação), para lhe conferir validade probatória plena.

Com a argumentação supra, concluímos que, a apresentação dos documentos de prova, pelo recorrente nos termos expostos, não redonda em falsidade de documento, mas, tão somente que tais documentos, não estão aptos para produzir os efeitos pretendidos pelo recorrente, a saber: a prova da compra e venda da viatura penhorada e a sua pretensão do registo de propriedade.

Por último, o recorrente alegou que, na qualidade de terceiro, ofendido na posse, assiste-lhe o direito à restituição da viatura penhorada, nos termos dos artigos 1252º, 1253º, 1257º

³ Vide anotação nº 1, ao Código Civil Anotada, Volume 1, Coimbra Editora, 1967, pp. 239 e 240

e 1285º do Código Civil, os quais considera que o tribunal a quo interpretou e aplicou-os, em seu desfavor.

No direito substantivo, a lei prevê que o possuidor ofendido na sua posse, por diligência judicialmente ordenada, pode defender a sua posse, por meio de embargos de terceiro, nos termos definidos na lei do processo (artigo 1285º, do Código Civil).

O direito adjetivo, por seu turno, preconiza "quando a penhora, o arresto, o arrolamento, a posse judicial, o despejo ou qualquer outra diligência ordenada judicialmente, que não seja a apreensão de bens em processo de falência ou de insolvência, ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos", (artigo 1037º, nº 1. do Código de Processo Civil).

O nº 2, considera-se "terceiro aquele que não tenha intervindo no processo ou no acto jurídico de que emana a diligência judicial".

Os embargos de terceiro visam assim, no dizer de Oliveira Ascensão⁴, a defesa do possuidor contra a violação da sua situação, por acto judicial.

Da factualidade apurada nos autos, consta que, correm termos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, os autos de acção executiva para pagamento de quantia certa, registados sob o nº 51/21, em que são exequente e executado, FARMÁCIA MAMADO e Momed Ivaz Salim, respectivamente. Nos termos da acção foi penhorada, a viatura de marca Hino Dutro, matricula AJX-602-MC (e lavrado auto, em 30 de Dezembro de 2021).

Nos presentes autos de embargos de terceiro, o recorrente alegou que adquiriu a viatura penhorada, em Março de 2021, por compra à empresa CAR MASTERS, LDA, e, por inércia, não procedeu ao seu registo na Conservatória de Registo Automóvel, apenas se limitou a alugá-la a terceiro, seu cliente África Distribuidora, por intermédio de quem exercia a sua posse, facto que lhe confere o direito de exigir judicialmente o levantamento da penhora e a restituição da viatura, na qualidade de proprietário.

Nos termos do artigo, artigo 1252º, nº 1), do Código Civil, a posse é caracterizada por dois elementos fundamentais, o *corpus* e o *animus possidendi*.

+

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil Reais, 4ª Edição Refundida, Coimbra Editora, 1987. p. 114

O primeiro, traduz-se no elemento objectivo, que consiste na detenção física da coisa, poder de facto sobre a coisa, *corpus*, sem o qual não há posse.

O segundo elemento, subjectivo, traduz a intenção, (*animus*), de exercer sobre a coisa um poder no interesse próprio e agir como titular do direito, defendendo-a contra a intervenção de outrem.

No caso *sub judice*, o recorrente alega que exerce a posse sobre a viatura, por intermédio da sua cliente, a empresa África Distribuidora, a quem alugou a viatura para o transporte de mercadoria.

Só que, da factualidade assente nos autos, a transmissão da viatura ao recorrente, através da compra à empresa Car Masters Lda, com vista a conferir-lhe a titularidade do (direito de propriedade da viatura), não resulta provada e, tão pouco está, também, provada a existência de um contrato de aluguer da viatura, firmado entre o recorrente e a empresa África Distribuidora, com vista ao transporte de mercadoria, conforme afirma o recorrente nas suas conclusões de recurso para esta instância.

Ora, porque a viatura é um bem sujeito a registo, nos termos dos artigos, 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 47/952, de 22 de Setembro de 1967, que aprovou o Código do Registo de Propriedade até 1 de Dezembro de 2019 até 1 de Dezembro de 2019

Automóvel, a prova da propriedade do veículo pressupõe a apresentação do respectivo título de registo de propriedade, o que o recorrente não logrou fazer, ao invés, referiu que por incúria, não efectuou o registo da viatura, a seu favor, na Conservatória do Registo Automóvel, conforme a lei exige, por um lado.

Por outro lado, afirmado-se possuidor, por intermédio da sua cliente, a empresa África Distribuidora, a quem alugou a viatura para o transporte de mercadoria, também não apresenta qualquer contrato de aluguer firmado entre o recorrente e a empresa em alusão.

Nesta medida, as alegações do recorrente e todo o esforço demonstrado com vista a convencer as instâncias que o recorrente detém a posse da viatura, por ser proprietário, que não detém o *corpus*, poder de facto sobre a coisa, porque exerce a posse por intermédio da empresa que aluga a viatura, em virtude de ter celebrado contrato de aluguer, com esta, claudicam, porque o recorrente não logrou demonstrar,

nos autos, por documento idóneo os factos constitutivos do direito a que se arroga, nos termos consagrados no artigo 342º, nº 1 do Código Civil.

Ora, não tendo o recorrente, logrado demonstrar a detenção física da viatura (pelo seu cliente) tão pouco que este agia sobre o bem, no interesse próprio. Faltam, portanto, em absoluto, o *corpus* e o *animus*, elementos caracterizadores da posse, indicados como pressupostos essenciais para o exercício da posse, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Com efeito, quando o possuidor cede a detenção real e efectiva a alguém que passa a possuir em seu nome, não perde essa posse, antes a mantém exercida, por intermédio de outrem, conforme dispõe o artigo 1252º, nº 1, do Código Civil.

Contudo, é necessário que o proprietário que mantém a posse (*corpus*) por detê-la por intermédio de outrem, demonstre os termos em que a cedeu (legitimação) que *in casu* seria através da certidão de registo da propriedade da viatura a favor do recorrente, como também o exercício da posse, de forma real e efectiva por aquele que passa a exercer efectivamente a posse, o terceiro que age, possuindo em nome do embargante.

Daqui resulta, que a procedência da acção dependeria da verificação da posse (ainda que exercida por intermédio de outrem), sendo que a posse só poderia ter sido constituída na esfera jurídica do recorrente e do seu cliente, através da celebração da escritura de compra e venda e consequente registo da propriedade da viatura na Conservatória do Registo Automóvel, respectiva.

Em face do precedentemente exposto, temos por certo que, a afirmação do recorrente, no sentido de ofensa da sua posse, em consequência da penhora da viatura de marca Hino Dutro, matrícula AJX-602-MC, por ordem judicial, não procede, por não ter sido demonstrada e, como tal, contender com as normas legais que regulam a matéria sobre a posse e o respectivo direito de interposição de embargos de terceiro, nos termos dos já citados artigos 1251º, 1252º, 1257º e 1285º, do Código Civil, e 1037º e seguintes do Código de Processo Civil.

Termos em que, decidem negar provimento ao recurso e manter, na essência, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 12 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel
Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.